

**ENQUADRAMENTO FORMAL DOS MEMBROS
DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DAS PESSOAS COLECTIVAS
E ENTIDADES EQUIPARADAS NO REGIME DA PROTECÇÃO
SOCIAL DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM**

**Decreto-Lei n.º 46/2006
de 9 de Outubro**

O presente diploma visa enquadrar formalmente a protecção dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas no regime da protecção social dos trabalhadores por conta de outrem, garantindo-se-lhes deste modo uma cobertura em caso de verificação de doença, maternidade, paternidade, adopção, invalidez, velhice ou morte e, ainda, a compensação dos encargos familiares.

Assim,

Nos termos do artigo 53º da Lei n.º 131/V/2001 de 22 de Janeiro e,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Enquadramento como segurado

1. São abrangidos pela protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem, com as especificidades constantes deste diploma, na qualidade de segurados, os membros dos órgãos das pessoas colectivas, ainda que seus sócios ou membros e independentemente da respectiva nacionalidade.

2. Consideram-se, nomeadamente, abrangidos como segurados:

- a) Os administradores, directores e gerentes das sociedades e das cooperativas;
- b) O sócio de sociedade unipessoal;
- c) Os gestores de empresas públicas ou de outras pessoas colectivas, qualquer que seja o fim prosseguido.

Artigo 2º

Enquadramento como contribuintes

As pessoas colectivas com segurados nas condições definidas no artigo anterior são consideradas contribuintes responsáveis em termos idênticos aos empregadores de trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 3º

Pessoas excluídas

São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) Os membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas sem fim lucrativo que não recebam pelo exercício da respectiva actividade qualquer tipo de remuneração;

- b) Os trabalhadores por conta de outrem eleitos, nomeados ou designados para cargos de gestão nas entidades a cujo quadro pertencem, quando já abrangidos pela protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 4°

Base de incidência contributiva

1. A base de incidência das contribuições devidas pelas entidades contribuintes em função de segurados abrangidos pelo presente diploma corresponde ao valor das remunerações por eles efectivamente devidas, não podendo ser inferior ao montante mais elevado declarado em nome de trabalhador da respectiva empresa.

2. Em qualquer dos casos, a base de incidência contributiva não pode ser inferior ao montante correspondente a três vezes a remuneração mínima prevista na tabela do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública.

3. A base de incidência não pode ser alterada por aplicação de uma percentagem superior à variação do índice de preço do consumidor a partir da data em que o segurado complete 45 ou 50 anos de idade, conforme se trate de mulher ou homem, respectivamente.

Artigo 5°

Taxa contributiva

O cálculo das contribuições devidas em função das pessoas abrangidas pelo presente diploma é efectuado pela aplicação da taxa para a protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 6°

Eventualidades protegidas

Os beneficiários deste diploma têm direito às prestações garantidas no âmbito da protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 7°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro

Promulgado em 27 de Setembro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 2 de Outubro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*